



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 25 LIDO 08 00
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 742/2000

(Autor: Deputado **CHICO FLORESTA**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 23/08/100


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o Núcleo Rural Ribeirão do Gama na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

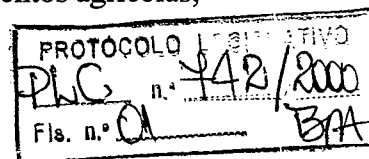
Art. 1º Fica criado o Núcleo Rural Ribeirão do Gama, situado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, constituído pelas chácaras localizadas ao longo do Córrego Ribeirão do Gama.

Art. 2º A criação do Núcleo Rural Ribeirão do Gama tem por objetivos:

- I - aumentar a oferta de alimentos e torná-los disponíveis à população do Distrito Federal;
- II - promover a regularização fundiária das terras ocupadas, na forma de produção agroecológica, com vistas à proteção do ecossistema local, com adoção de práticas agrícolas adequadas de conservação do solo, preservação dos recursos hídricos e técnicas de cultivo alternativo;
- III - impedir o aproveitamento das áreas rurais para fins urbanos e a especulação imobiliária;
- IV - desenvolver laços comunitários entre os ocupantes e estimular o interesse comum de preservação do relevo, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, compatibilizando preservação com produção;
- V - facilitar a obtenção de crédito rural e a aquisição de equipamentos agrícolas;
- VI - estimular a produção, incentivando a produtividade;
- VII - promover a produção agropecuária e agro-industrial;
- VIII - desenvolver ações de cooperativismo e associativismo;
- IX - aumentar a oferta de empregos;
- X - incrementar a atividade econômica do Distrito Federal;
- XI - impedir a degradação do meio ambiente, promovendo o uso adequado do solo, com técnicas que assegurem a sua recuperação e preservação;
- XII - incentivar atividades de agroturismo e ecoturismo;
- XIII - estimular a adoção de práticas voltadas para o desenvolvimento da cultura e da educação preservacionistas.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades previstas nesta Lei Complementar, o Poder Executivo promoverá as ações necessárias, entre elas:

- I - o levantamento topográfico da área de abrangência do Núcleo Rural;
- II - levantamento do perfil sócio-econômico e o cadastramento dos produtores rurais, arrendatários, cessionários de direito real de uso, posseiros e ocupantes das terras de que trata esta Lei Complementar;
- III - a regularização fundiária das áreas ocupadas em consonância com esta Lei Complementar;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV - a infra-estrutura básica no Núcleo Rural, compreendendo vias de acesso, rede elétrica, equipamentos de telecomunicações e condições sanitárias;

V - a assistência técnica e extensão rural aos produtores;

VI - a assistência educacional levando-se em consideração a realidade sócio-econômica dos moradores e suas perspectivas;

VII - a assistência sanitária e médico-hospitalar através de programas de prevenção de doenças recuperação da saúde da população local;

VIII - programas e linhas de crédito rural incentivados nos moldes das micro-empresas;

IX - atividades de educação ambiental por meio de cursos de gestão ambiental, ecoturismo, agroecologia e outros.

Parágrafo único - Para implementação das atividades previstas neste artigo, poderão ser firmados acordos, convênios, contratos e outros mecanismos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º No Núcleo Rural poderão ser desenvolvidas atividades agroecológicas e de preservação ambiental, que comporão o respectivo plano de utilização, em conformidade com a vocação da área e com as diretrizes dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º O plano de utilização poderá ser definido para o agrupamento de lotes, juntamente com a comunidade ocupante da área.

§ 2º Nos casos em que restrições ou interesses ambientais justifiquem, lotes do Núcleo Rural poderão estar isentos de quaisquer atividades econômicas, constando do plano de utilização apenas a preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 5º Serão permitidas atividades que tenham por fim emprestar suporte às atividades rurais, desde que não comprometam os recursos hídricos e o remanescente de vegetação nativa.

Art. 6º Quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras deverão ser objeto de licenciamento ambiental, em que deverão ser analisados os seguintes aspectos:

I - proteção de nascentes;

II - proteção do solo e da vegetação de mata ciliar, objetivando a proteção dos ecossistemas e a manutenção de corredores de fauna;

III - manutenção da baixa densidade demográfica;

IV - alternativas adequadas de esgotamento sanitário e de outros efluentes;

V - destinação adequada e reaproveitamento de entulho;

VI - coleta seletiva, tratamento e reciclagem de lixo;

VII - reflorestamento para fins comerciais;

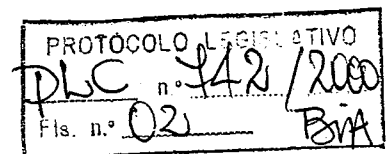
VIII - recuperação de áreas degradadas e da vegetação nativa;

IX - educação ambiental;

X - gerenciamento de recursos hídricos;

XI - preservação da integridade da microbacia.

Art. 7º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, será regularizada a ocupação do solo existente até a data da publicação da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997 - PDOT, na área de abrangência do Núcleo Rural, observadas as demais disposições





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

legais vigentes, em especial o art. 29 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º É vedado o parcelamento e a subdivisão das áreas ocupadas.

§ 2º Até que se proceda a regularização de que trata o *caput*, o Poder Público concederá autorização a título precário para o uso para os lotes cadastrados.

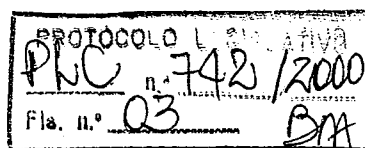
Art. 8º A poligonal do Núcleo Rural, observadas as disposições do § 1º do art. 31 da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, será ajustada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Será garantida a participação da comunidade da área por meio de entidade que a represente, em todas as etapas da implantação do Núcleo Rural.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 297, impõe aos proprietários ou concessionários rurais a obrigação de conservar o ambiente de suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-lo, preferencialmente com espécies nativas.

Reafirmando esta posição, a Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997 - PDOT, em seu art. 31, que trata das Áreas Rurais Remanescentes, inclui explicitamente este Núcleo Rural, determinando a necessidade de se estabelecer normas destinadas à compatibilização entre as ocupações humanas e a preservação do meio ambiente, sendo que as atividades rurais devem ser desenvolvidas, também, em conformidade com a legislação ambiental vigente, com a implementação de um plano de gestão ambiental.

Sem dúvida alguma, as atividades rurais representam uma forma de incremento na produção de alimentos, oferta de habitação e desenvolvimento de uma economia doméstica e a existência de frações rurais, implantadas de fato, com reconhecimento jurídico por parte do Poder Público, possibilita a concessão de benefícios creditícios e fiscais, dentro dos programas de fomento existentes.

Buscando assegurar o cumprimento da função social da terra, de modo a que o seu uso venha a ocorrer com o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente, a criação e implantação do Núcleo Rural Ribeirão do Gama propiciará às famílias que ali residem a almejada tranquilidade e segurança para que possam ser incorporadas de uma vez por todas ao processo produtivo e de desenvolvimento social.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Considere-se, ainda, as atribuições concernentes ao Poder Legislativo, em especial o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto ao uso do solo rural, observado o disposto nos artigos 184 a 191 da Constituição Federal, aos planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social, bem como a imprescindibilidade da participação da sociedade civil no acompanhamento de relevantes atividades do Poder Executivo, tendo em vista que é para ela que as ações governamentais se dirigem, incumbindo, portanto, à sociedade acompanhar, zelar pela consciência e continuidade na consecução dos objetivos propostos em projetos de tal magnitude.

Desta forma, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade e, em especial, às famílias já residentes no local .

Sala das Sessões, em de agosto de 2000


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital PI/DF

